PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

A C Ó R D Ã O

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA CÍVEL nº 0001150-04.2014.815.0011
RELATOR : Aluízio Bezerra Filho, Juiz de Direito convocado em substituição ao Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
SUSCITANTE :Juízo da 2ª Vara de Família da Comarca de Campina Grande
SUSCITADO :Juízo da Vara da Infância e Juventude da Comarca de Campina Grande
AUTORA :Maria do Carmo Batista Ferreira
DEFENSOR :Admilson Villarim Filho.

PROCESSUAL CIVIL – Conflito negativo de competência – Ação de guarda de menor – Criança sob a guarda da avó materna – Não configuração da criança em situação irregular – Competência da Vara Cível ou de Família – Inteligência dos arts. 148, parágrafo único, "a" e "g" e 98, do ECA (Lei 8.069/90) – Matéria não abrangida na competência do Juízo da Vara da Infância e Juventude da Comarca de Campina Grande, mas na 2ª Vara de Família da mesma Comarca, com base na Lei de Organização Judiciária Estadual – Conflito conhecido – Competência do juízo suscitante.

— Na disputa pela guarda de menor, bem como de destituição de pátrio poder, não estando presentes as condições expostas no art. 98, da Lei n. 8.069/90, não há razão para o deslocamento do feito à Vara da Infância e Juventude, pois sendo a matéria unicamente de direito de família, não se

confunde com aquelas que visam a proteger os menores e adolescentes.

— A competência da Vara da Infância e Juventude, quando se tratar de pedido de guarda ou destituição de pátrio poder, exige a combinação do art. 148, parágrafo único, com o disposto no art. 98, ambos do ECA. Assim, não se encontrando o menor em qualquer das alíneas previstas no art. 98, ou seja, em "situação irregular", expressão utilizada no antigo Código de Menores, deve a competência ser deslocada para a Vara de Família ou para o Juízo que detenha tal competência.

– Encontrando-se a criança sob a posse da avó materna desde o seu nascimento, fácil constatar que a contenda é atinente ao Direito de Família, sendo competente, assim, as varas cíveis ou de família, para a solução do litígio.

V I S T O S, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados de conflito negativo de competência cível,

A C O R D A M, em Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, por votação unânime, julgar procedente o conflito para declarar competente o juízo suscitado (juízo da Vara da Infância e Juventude da Comarca de Campina Grande, nos termos do voto do Relator e da súmula de julgamento de fl. 27.

R E L A T Ó R I O

MARIA DO CARMO BATISTA FERREIRA ajuizou ação de guarda de menor, alegando que é avó materna do menor M.E.B.F e que exerce poder familiar de fato sobre o infante.

Distribuído o feito originariamente para a Vara da Infância e Juventude da Comarca de Campina Grande, o magistrado monocrático, em despacho fundamentado, alegou a incompetência absoluta do juízo para processamento e julgamento da demanda, haja vista a matéria não tratar-se de questão alusiva a Direito da Criança e do Adolescente, não se enquadrando nas hipóteses legais referentes à competência do juízo

especializado, determinando a imediata redistribuição para a Vara de Família da mesma Comarca.

Aportando os autos na 2ª Vara de Família da Comarca de Campina Grande, o juiz "a quo" suscitou o conflito negativo de competência, por entender que a matéria dos autos é de competência da Vara da Infância e Juventude.

É o relatório.

V O T O

Antes de adentrar incisivamente na seara objetiva da análise percuciente do *"punctum saliens"* da questão, sobreleva tecer considerações preambulares acerca da definição do instituto da guarda.

A guarda não é da essência, mas da natureza do pátrio poder e destina-se à prestação de assistência material, moral e educacional da criança e do adolescente, dando ao seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive, aos pais, regularizando, então, a posse de fato. Visa, desse modo, ajustar uma situação de fato, conferindo aos mesmos, condição de dependentes, para todos os fins e efeitos de direito, inclusive previdenciários.

Na ótica de nosso direito, duas são as espécies de guarda: na relação familiar, mais precisamente quando da dissolução da sociedade conjugal, disciplinada na Lei 6.515/77, e como colocação em família substituta, regulada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

Impende, entretanto, fazer um breve questionamento: de quem seria a competência para as demandas referentes à ação de guarda de menor?

Sobre o tema, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90) regula de modo expresso a matéria, em seu artigo 148, ao dispor:

> *"Art. 148. A Justiça da Infância e da Juventude é competente para:*
>
> *(...)*
>
> *Parágrafo único. Quando se tratar de criança ou adolescente nas hipóteses do artigo 98, é também competente a Justiça da Infância e da Juventude para o fim de:*
>
> *a) conhecer de pedidos de guarda e tutela;*

b) conhecer de ações de destituição do pátrio poder, perda ou modificação da tutela ou guarda;"

Por sua vez, o art. 98, do mesmo diploma legal, reza:

"Art. 98. As medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados:

I - por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;
II - por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável;
III - em razão de sua conduta."

A Lei de Organização Judiciária do Estado da Paraíba em seu art. 172, I, preleciona:

Art. 172. Compete a Vara de Infância e Juventude, nos termos do art. 98 da Lei nº 8.069m, de 13 de julho de 1990:
I – conhecer de pedidos de guarda e tutela;
(...)

Assim, interpretando sistematicamente os dispositivos supracitados, observa-se que a competência da Vara da Infância e Juventude no caso em tela, ou seja, quando se tratar de pedido de guarda de menor, exige a combinação do art. 148, com o disposto no art. 98, ambos do ECA.

Por conseguinte, para que recaísse a competência, na presente hipótese de guarda, sobre a VIJ, necessitar-se-ia de o menor se encontrar em qualquer das alíneas previstas no art. 98, ou, mais precisamente, em "situação irregular", expressão utilizada no antigo Código de Menores. Ou seja, somente quando ocorrer vulneração aos seus direitos, estando em situação de risco, é que a competência recairá sobre às Varas da Infância e Juventude.

E tal fato não restou demonstrado nos autos, uma vez que o menor se encontra sob a guarda de sua avó materna não se podendo falar em "situação irregular", até porque o menor não se encontrava em abandono.

Além disso, ressalte-se que a competência é determinada no momento em que a ação é proposta, na forma do art. 87, do CPC, ocasião em que a menor se encontrava sob a "guarda de fato" da sua avó.

Assim, como o tema a ser enfrentado refere-se a menor que se encontra sob a "guarda" de familiares, mais

precisamente de sua avó, não se aplicaria, pois, o art. 98, do ECA, sendo competente para processar e julgar a causa a Vara de Família.

Nesse sentido, observe-se o norte jurisprudencial:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA CÍVEL. AÇÃO DE GUARDA. ***MENORES QUE SE ENCONTRAM SOB A PROTEÇÃO DA AVÓ PATERNA. INEXISTÊNCIA DE ESTADO DE RISCO OU ABANDONO****. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 98 E 148, DA LEI Ng 8.069/1990. INEXISTÊNCIA DE VINCULAÇÃO À VARA ESPECIALIZADA DE MENORES. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO SUSCITADO. -****Não se encontrando os menores em situação de risco e abandono, a competência para o seu exame não é da Infância e da Juventude,*** *razão pela qual, na espécie, é do Juízo suscitado a competência para o processamento e julgamento da demanda em trâmite em inferior instância. (TJ/PB, Conflito Negativo de Competência n 9 023.2010.000887-1/001, 4ª Câmara Cível, Relator Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, julgado em 31/05/2010). Grifei.*

Em igual sentido:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA CÍVEL. ***AÇÃO DE GUARDA DE MENOR. CRIANÇA RESIDINDO COM A AVÓ. DESCARACTERIZAÇÃO DE FALTA, OMISSÃO OU ABANDONO DOS PAIS. SITUAÇÃO DE RISCO OU IRREGULAR NÃO CONFIGURADA****. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 172 DA NOVA LOJE. APLICAÇÃO DO ART. 167,1V, DO MESMO DIPLOMA LEGAL. VARA DE FAMÍLIA COMPETENTE PARA PROCESSAR O FEITO. PRECEDENTES DESTA CORTE. APLICAÇÃO DO ART. 120, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONHECIMENTO DO CONFLITO PARA, DE PLANO, DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO SUSCITANTE. -* ***Inexistindo nos autos as situações de risco necessárias para atribuir à vara da infância e juventude a competência para julgar a ação de guarda, outra alternativa não há, senão conhecer do conflito para decretar como competente o juízo de direito responsável pelos feitos de família.*** *- "Ausentes as situações de irregularidade ou de risco, materializa-se a competência do juízo de família para processar ação de guarda e responsabilidade de menor." (TJPB. Proc. 023.2010.001452-3/001. Rel.Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira. J. Em 15/05/2012) - "Art. 120, parágrafo único, Código de Processo Civil. "Havendo jurisprudência dominante do tribunal sobre a questão*

suscitada, o relator poderá decidir de plano o conflito de competência, cabendo agravo, no prazo de cinco dias, contado da intimação da decisão às partes, para o órgão recursal competente." (Art. 120 do CPC).(TJ/PB, Conflito negativo de competência nº 013.2011.002.412-5/001, Decisão Monocrática, Des. José Ricardo Porto, DJe 20/07/2012). Grifei.

E:

CONFLITO NEGATIVO DECOMPETÊNCIA. AÇÃO DE GUARDA DE MENOR PROPOSTA POR TIA. AUSÊNCIA DE ABANDONO PELOSPAIS. INOCORRÊNCIA DE SITUAÇÃO DE RISCO. INAPLICABILIDADE DOS ARTS. 98, H E 148 DO ESTA-TUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. COMPETÊNCIA DA VARA DE FAMÍLIA. ART. 168, IV; DA LEI DEORGANIZAÇÃO E DIVISÃO JUDICIÁRIAS DO ESTADO DA PARAÍBA (LC 96/2010). COMPETÊNCIA DO JUIZO SUSCITADO PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO. CONFLITO ACOLHIDO. ***Ausentes as situações de irregularidade ou de risco, materializa-se a competência do juízo de família para processar ação de guarda e responsabilidade de menor.****(TJPB. Proc. 023.2010.001452-3/001. Rel. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira. J. em 15/05/2012) Grifei*

Do mesmo modo:

*CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. A****ÇÃO DE GUARDA.ÁJUIZÁMENTO PELO AVÔ PATERNO. ASSISTÊNCIA A MENOR DESDE O NASCIMENTO. INEXISTÊNCIA DE SITUAÇÃO DE RISCO****. Competência do juízo da vara de família (5" vara de família. Juízo suscitante). Inexistindo nos autos as situações de risco necessárias para atribuir à vara da infância e juventude a competência para julgar a ação de guarda, outra alternativa não há, senão conhecer do conflito para decretar como competente o juízo de direito da 5" vara de família da Comarca da capital." (TJPB. CNC 200.2009.039072-1/001. Rel. Des. João Alves da Silva. J. em 24/01/2012). Grifei.*

Outra:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA CÍVEL. ***AÇÃO DE GUARDA. CRIANÇAS QUE SE ENCONTRAM SOB A GUARDA DA AVÓ MATERNA. INEXISTÊNCIA DE ESTADO DE RISCO OU ABANDONO. INTELIGÊNCIA DOS***

> ***ARTS. 98 E 148, AMBOS DA LEI N° 8.069/1990. COMPETÊNCIA DE VARA CÍVEL OU DE FAMÍLIA.*** *Conflito conhecido, para declarar competente o juízo suscitado.* ***Não estando a menor em situação de risco ou de abandono, a competência para apreciar o feito não é da vara especializada, ou seja, infância e juventude, mas sim, de Vara Cível ou de vara de família.*** *Encontrando-se as crianças sob a posse da avó materna que as mantêm sob seus cuidados desde o nascimento, fácil constatar que a contenda é atinente ao direito de família, sendo competente, assim, as varas cíveis ou de família, para a solução do litígio." (TJPB. CNC 075.2010.002058-7/001. Rel. Des. Frederico Martinho da Nábrega Coutinho. J. em 30/01/2012). Grifei.*

À luz dessas considerações, conclui-se que a competência para o processamento e julgamento do presente feito é da 2ª Vara de Família da Comarca de Campina Grande, uma vez que, como visto alhures, o menor não se encontra em situação de risco, mas sim, sob os cuidados, proteção e assistência da avó materna.

Por esses motivos, conhece-se do conflito negativo e declara-se a competência do Juízo suscitante, 2ª Vara de Família da Comarca de Campina Grande para processar e julgar o feito.

É como voto.

Presidiu a Sessão o Exmo. Sr. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Participaram do julgamento, o Exmo. Dr. Aluízio Bezerra Filho, juiz convocado, com jurisdição limitada, em substituição ao Exmo. Sr. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho e o Exmo. Dr. Miguel de Britto Lyra Filho (juiz convocado para substituir a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira).

Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 19 de fevereiro de 2015.

Aluízio Bezerra Filho
Juiz de Direito Convocado - Relator